



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050544-15.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUSIRA SOUZA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.659/2024

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1050544-15.2020.8.26.0053

Apelante: Neusira Souza de Paula

Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV

APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL – LEI ESTADUAL Nº 452/74 – PERDA DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

Comprovada a união estável da pensionista com terceiro, configurada a convivência pública, contínua e duradoura com intuito de constituição familiar, resta caracterizada a perda do direito à pensão por morte, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil e da Lei Estadual nº 452/74.

O procedimento administrativo que culminou na cessação do benefício foi conduzido em conformidade com o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade na atuação da SPPREV.

O conjunto probatório revelou-se robusto e suficiente para comprovar a estabilidade e notoriedade da convivência, evidenciando o vínculo familiar e econômico entre a apelante e seu companheiro, o que justifica a extinção do benefício previdenciário.

As razões recursais limitam-se a reiterar argumentos desprovidos de provas convincentes, não logrando êxito em desconstituir os fundamentos da sentença, que se encontra devidamente fundamentada na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Neusira Sousa de Paula propôs ação de rito ordinário em face da São Paulo Previdência - SPPREV para restabelecer sua pensão por morte, suspensa sob a alegação de que ela vivia em união

estável com Marcos Bordignon Lissone. A autora nega essa união, afirmando que Marcos foi apenas um relacionamento esporádico e que ele reside com outra companheira em endereço diferente. Assevera que o procedimento administrativo que resultou na suspensão foi sigiloso, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A demandante fundamenta seu pedido na Lei Estadual nº 452/74, que assegura pensão ao cônjuge sobrevivente e não reconhece relacionamentos esporádicos como união estável. Afirma que depende exclusivamente da pensão para sua sobrevivência e enfrenta dificuldades financeiras, especialmente devido à idade avançada e à crise econômica. Pede a procedência do pedido da ação, sob o principal argumento que a decisão foi arbitrária e baseada em indícios frágeis, não configurando união estável, nos termos da legislação aplicável.

A r. sentença, de fls. 347/348, julgou o pedido improcedente, condenando a demandante nas verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios de 10% do valor da causa, mas suspensos pelo deferimento da assistência jurídica gratuita.

Neusira Sousa de Paula interpôs recurso de apelação contra a São Paulo Previdência - SPPREV, buscando o restabelecimento de sua pensão por morte, que foi suspensa sob a alegação de união estável com Marcos Bordignon Lissone. A demandante nega categoricamente essa união, afirmando que o relacionamento foi esporádico e sem coabitação ou objetivo de constituição familiar. Argumenta que a SPPREV não apresentou provas concretas da suposta união, baseando-se apenas em indícios frágeis, como a coincidência de endereços, explicada pelo uso do seu endereço para a emissão da CNH de Marcos, sem o seu consentimento. Aduz que a denúncia anônima

partiu de um desentendimento familiar com seu filho, sendo infundada e sem valor jurídico. Sustenta que o procedimento administrativo foi sigiloso, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e alega abuso de poder pela SPPREV. A autora fundamenta seu pedido na Lei Estadual nº 452/74, que assegura o direito à pensão ao cônjuge sobrevivente, condição que sempre manteve, pois não houve convivência pública, contínua e duradoura com Marcos, conforme exigido pelo art. 1.723 do Código Civil. Alega que o benefício é sua única fonte de renda, essencial para sua subsistência, e a suspensão lhe causou graves prejuízos financeiros. Pede o provimento do recurso, com o restabelecimento da pensão e o pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária (fls. 353/363).

Contrarrazões (fls. 369/374).

Após o requerimento da autora de concessão da assistência jurídica gratuita ter sido indeferido (fls. 419/424) a demandante recolheu o preparo recursal (fls. 429/431).

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida, enquanto o recurso de apelação carece de fundamentação jurídica robusta, merecendo desprovimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a apelante constituiu união estável com Marcos Bordignon Lissone, o que, configura a perda do direito à pensão por morte, conforme previsto na Lei Estadual nº 452/74.

O MM. Juízo realizou acurada análise probatória, concluindo pela improcedência do pedido e a r. sentença está ancorada

na constatação inequívoca de que Neusira viveu em união estável com outro companheiro, caracterizando a convivência pública, contínua e duradoura, conforme dispõe o artigo 1.723 do Código Civil.

A prova dos autos é robusta e insofismável, composta por depoimentos testemunhais idôneos e documentos consistentes que atestam que Neusira e Marcos partilhavam o mesmo endereço, evidenciando a notoriedade e estabilidade da convivência. O relatório da verificação social, elaborado por profissionais qualificados, confirmou que a autora e seu companheiro dividiam o mesmo teto, revelando o âmbito familiar da relação, conforme previsto na legislação civil. Ademais, o próprio companheiro da apelante confirmou o mesmo endereço, reforçando a publicidade e durabilidade do vínculo, elementos essenciais para a configuração da união estável.

Nesse contexto, vale ressaltar que Maria Helena Diniz, em sua consagrada obra Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família (Editora Saraiva, 27ª edição, 2012, p. 144), leciona que a união estável se caracteriza pela *“convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família”*, entendimento amplamente corroborado pela doutrina pátria. Sílvio de Salvo Venosa, em Direito Civil: Direito de Família (Editora Atlas, 11ª edição, 2014, p. 218), assevera que a configuração da união estável *“depende da notoriedade e estabilidade da convivência, não bastando encontros eventuais ou relacionamentos esporádicos”*.

A r. sentença ora combatida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado acerca da matéria, sendo irrepreensível ao concluir que o conjunto probatório é suficiente para

comprovar a união estável da apelante com Marcos. Não há espaço para dúvidas razoáveis quanto à configuração do vínculo, motivo pelo qual a extinção do benefício previdenciário se impõe, em observância à Lei Estadual nº 452/74.

A SPPREV, ao proceder à cessação do pagamento do benefício, observou rigorosamente o devido processo legal, assegurando à autora o contraditório e a ampla defesa, conforme preconizado pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Cumpru-se, assim, o devido processo administrativo, sendo afastada qualquer alegação de arbitrariedade ou abuso de poder. Pelo contrário, o procedimento foi transparente e regular, respeitando os princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação da autarquia previdenciária.

Cumprir destacar que a decisão recorrida encontra respaldo legal na Lei Estadual nº 452/74, que dispõe sobre o pagamento de pensão por morte aos dependentes de servidores públicos do Estado de São Paulo, condicionando o benefício à ausência de nova união estável. O entendimento aplicado é consentâneo com a Súmula 340 do STJ, segundo a qual a lei vigente à época do óbito é a que regula o direito ao benefício previdenciário, o que foi corretamente observado pelo MM. Juízo *a quo*.

Outrossim, a cessação do benefício não configura qualquer ilegalidade ou violação de direito adquirido, mas, ao contrário, respeita o princípio da legalidade, que norteia a atuação da administração pública, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição

Federal. Não há violação ao direito líquido e certo da apelante, pois restou devidamente comprovada a alteração de sua condição jurídica, com a constituição de união estável.

Ademais, no tocante às razões recursais, a apelante não trouxe elementos jurídicos novos ou provas aptas a infirmar o contexto fático-probatório já analisado. Ao contrário, limitou-se a reiterar alegações genéricas, desprovidas de lastro probatório convincente, não conseguindo desconstituir as premissas jurídicas adotadas na r. sentença. O recurso, portanto, revela-se meramente procrastinatório e destituído de fundamentação sólida, não merecendo provimento.

Assim, a reconhecida união estável da apelante com Marcos caracteriza perda do direito à pensão por morte, conforme disciplinado na Lei Estadual nº 452/74, sendo legítima e inquestionável a cessação do benefício pela SPPREV.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). Nesse sentido:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, v.u., DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332,

RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)”¹

Por fim, restando improvido o recurso de apelação, de rigor aplicar-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, acrescentando-se em 2% aos honorários advocatícios devidos, tendo-se em vista a natureza da causa, grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em grau recursal, remunerando condignamente o trabalho do(s) patrono(s) da ré.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Antonio Celso Faria
Relator

¹Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. – 45ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708 – Nota 3ª ao artigo 535.